

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D Ã O Nº 180

79

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 08/82, recurso em que é recorrente Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Filho e recorrido Júlio de Oliveira Filho, candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Social - PDS, 6ª Zona Bataguassu - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de registro da candidatura do requerente, afastada a impugnação ofertada, devendo a postulação processar-se no Juízo "A QUO", servindo de fundamento do acórdão as razões do voto do Relator.

## R E L A T Ó R I O

JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 6ª Zona, desta Circunscrição, acolhendo a impugnação ofertada por JÚLIO OLIVEIRA FILHO, igualmente identificado, contra o pedido de registro do recorrente como candidato à Câmara Municipal de Bataguassu, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, manifestou recurso. (f. 31).

Sustentou, nas razões de pedir reforma (f. 32 a 38), merecer reexame a sentença, em síntese:

1. por ter o julgador singular se equivocado no qualificar o momento da filiação do recorrente ao PMDB, confundindo ainda a hipótese de renúncia expressa à filiação anterior, prevista no art. 67 e seu parágrafo 1º da Lei nº 5.682/71, com a renúncia tácita, prevista no art. 69, inciso IV, do mesmo Diploma, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767/79;

2. quando entendeu ser aplicável ao recorrente a restrição prevista no § 3º do mencionado art. 67, esquecendo-se de que a limitação ali prevista alcança apenas os que tenha saído de partido político com registro definitivo, o que não ocorreu na espécie, pois que a sua filiação ao PMDB deu-se um mês antes do registro definitivo do PDS, de onde saíra, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral e como expressa a sua Resolução nº 11.039, que não confere efeitos jurídicos à filiação em partido político sem registro definitivo.

O recorrido deixou de oferecer resposta ao recurso (f. 39).

Na instância de primeiro grau, não se deu oportunidade ao MP para manifestar-se sobre o recurso.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Nesta instância, tocaram-me os autos, em razão de distribuição.

Pedi a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Opinou ela pelo provimento do apelo, deferindo-se conseqüentemente o registro (f. 45 a 47).

Observo que a autuação deve ser retificada, para que dela conste como recorrido o impugnante e não o Juiz prolator da decisão objurgada.

É o relatório.

V O T O

E. Tribunal,

Cumpre-nos segundo a ordem das questões resumidas no relatório, examinar, primeiramente, a referente à data da filiação do recorrente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Assentou este Tribunal, em julgamento realizado na semana passada, originário de Coxim, que o membro de um partido político, nos termos da legislação hoje vigente, pode dele desligar-se por uma de duas formas:

a - por renúncia expressa, prevista no art.67 e seu parágrafo primeiro; da Lei nº 5.682, de 21.07.71;

b - por renúncia tácita, instituída pela Lei nº 6.767 de 20.12.79, que deu nova redação ao inciso IV do art. 69, da mencionada Lei nº 5.682/71 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

No primeiro caso, de renúncia expressa, ela opera dois dias após a entrega da comunicação, segundo o § 1º do art.67 citado. Como o caput refere-se a comunicação à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona, sem dizer de qual das entregas se haverá de contar o prazo de dois dias, como se trata de ato que repercute na espera partidária principalmente, entendo que a lei se refere a entrega à Comissão Executiva.

Na segunda hipótese, a renúncia opera efeitos do deferimento da nova filiação (art. 65, §4º) ou fluídos oito dias a contar da entrega da ficha ao Diretório, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a situação do recorrente configura a segunda hipótese. Assim como testifica a certidão de f. 03, o recorrente filiou-se ao PMDB em 20 de abril de 1.971, quando foi deferida a sua inscrição àquele partido, como se percebe, também, do documento de f. 11. Mesmo que se considere a data do documento de f. 12, no dia 30 de abril daquele ano, o recorrente seria considerado inscrito.

Passa-se ao exame da segunda questão



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

O Partido Democrático Social - PDS, de que saiu o recorrente, somente teve o seu registro definitivo em 28 de maio de 1.981 (f. 17); portanto, quase um mês após a inscrição do recorrente no PMDB.

Ora, já decidiu o Colendo Superior Eleitoral, pela Resolução nº 11.201, respondendo à Consulta nº 6.294 - Classe 10ª Distrito Federal (Brasília), que:

" - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. O Filiado que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1.971, desligou-se de um Partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no Diário da Justiça, da Resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro Partido, definitivamente registrado (grifei), não pode concorrer, por este, às eleições que se realizarão em 1.982, mesmo que respeitados os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782, de 06.06.72. Precedentes do TSE: Resolução nº 11.039 e Consulta nº 6.225 (julgada em sessão de 15.12.81)."

Assim, fica sem pertinência a Resolução nº 11.039, invocada pelo d. Magistrado de primeiro grau, porque a situação partidária do recorrente é diversa da admitida pelo Juiz. Na verdade, como demonstrado, vem ela em socorro do suplicante, que, segundo os seus termos, tendo saído de um partido ainda não registrado definitivamente, não pode ser alcançado pela restrição prevista no § 3º do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.


Acolhendo o parecer, dou provimento recurso, para deferir o pedido de registro do candidato, afastada a impugnação ofertada, e que será processado no juízo a quo.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS, aos 20 de setembro de 1.982.

  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

  
DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator

  
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.